

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº     , DE 2005**  
**(Da Sra. Maria Helena e outros)**

Dá nova redação ao art. 31 da Emenda  
Constitucional nº 19, de 1998.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,  
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao  
texto constitucional:

Art. O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

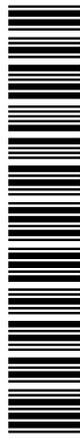
*"Art 31. Constituem quadro em extinção da  
administração federal, assegurados os direitos e vantagens  
previstos no regime jurídico dos respectivos servidores e  
vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças  
remuneratórias:*

*I - os servidores públicos federais da administração  
direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes  
da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do  
Amapá e de Roraima, que comprovadamente se  
encontravam no exercício regular de suas funções  
prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que  
foram transformados em Estados;*

*II - os policiais militares que tenham sido admitidos por  
força de lei federal, custeados pela União;*

*III - os servidores civis nesses Estados com vínculo  
funcional já reconhecido pela União;*

*IV - os empregados do extinto Banco de Roraima,  
criado pela Lei nº 5.476, de 24 de julho de 1968, em  
exercício de suas funções na data de publicação do*



A2248CE609

*respectivo ato de liquidação, cujo vínculo funcional tenha sido reconhecido por força do disposto na Lei nº 9.626, de 8 de abril de 1998.*

.....  
§ 2º *Os servidores civis, inclusive os mencionados no inciso IV do caput, prestarão serviços aos respectivos Estados na condição de cedidos, até seu adequado aproveitamento em órgão da administração federal.” (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A matéria de que trata a presente Proposta de Emenda à Constituição já mereceu o crivo do Congresso Nacional, por meio de lei ordinária vetada pelo Presidente da República, sob a alegação de que não se contornaram, naquela oportunidade, os óbices impostos pela Carta Magna na abordagem do tema. Ao que se vislumbra, portanto, não resta outro mecanismo senão promover a alteração da própria Lei Maior como forma de equacionar o drama vivido pelos servidores do extinto Banco de Roraima, muitos deles dispensados da companhia, por força da liquidação decretada pelo Banco Central, em idade avançada, na qual já não poderiam obter recolocação no mercado de trabalho.

O processo de extinção do Banco de Roraima, de outra parte, possui uma peculiaridade que merece ser levada em conta. Foi iniciado antes da lei que disciplinou a privatização das empresas estatais e já estava em curso quando, por força de legislação posterior, determinou-se a submissão de seus termos ao diploma que normatiza a venda de companhias de propriedade do Estado. Não foi possível aplicar-lhes, ainda, o que determina o art. 27 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, do qual decorrerá, quando levado a efeito, o enquadramento desses servidores no órgão ou entidade federais aptos a absorver os serviços que antes prestavam ao banco liquidado.

Em Roraima, alcançou inegável amplitude a solidariedade



A2248CE609

da população com a situação dos bancários contemplados pela presente proposta. Não há quem compreenda as razões pelas quais não se resolve o assunto, tendo em vista tratar-se de problema que causa impacto de expressiva monta na frágil economia do Estado. Todos contavam com a lei afinal vetada pelo Presidente da República e agora os esforços dos cidadãos roraimenses certamente se voltarão para a aprovação da presente emenda e a superação definitiva da verdadeira chaga social resultante da liquidação do Banco de Roraima.

São esses os motivos que justificam a esperança da primeira signatária de ver acolhida a proposta, para cuja tramitação pede-se o valioso e indispensável apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2005.

Deputada MARIA HELENA



A2248CE609

ArquivoTempV.doc



A2248CE609